

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 5/2017

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: decisão.

Forma de Processo: sumaríssimo.

Infrações: dever de qualidade de informação previsto no artigo 7.º do CVM.

Factos ocorridos em: 2015.

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	NÃO
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	SIM

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido carregou no domínio extranet da CMVM a informação de que os custos mínimos anuais aplicáveis aos serviços de colocação de ordens sobre obrigações tinham um valor inferior ao efetivamente praticado.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de qualidade da informação, previsto no artigo 7.º do CVM, o que, nos termos do disposto no artigo 389.º, n.º 1, alínea c) do CVM, constitui a prática de uma contraordenação muito grave, punível com uma coima entre € 25.000,00 e € 5.000.000, 00 (artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CVM).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **admoestação**.